



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16537.000272/98-04
Recurso nº 250.171 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.434 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente TRANSVILLE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/2006 a 30/04/2007

REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS FINANCEIROS
RECONHECIDOS JUDICIALMENTE. PRESCRIÇÃO

O direito à repetição/compensação de créditos financeiros contra a Fazenda Nacional, reconhecidos por meio de decisão judicial, prescreve em 05 (cinco) anos contados da data do trânsito em julgado da respectiva ação judicial.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO

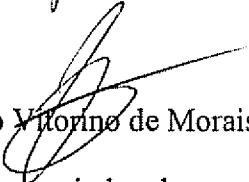
A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante entrega de Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (Per/Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez dos créditos financeiros declarados.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Rodrigo da Costa Possas – Presidente


José Adão Vitorino de Moraes – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo da Costa Possas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Gustavo Kelly Alencar, Maurício Taveira da Silva e Antônio Lisboa Cardoso.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela recorrente contra a decisão proferida pela DRJ Curitiba, PR, acórdão nº 06-15.516, às fls. 600/605, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra o despacho decisório às fls. 550/558 que homologou parcialmente as compensações declaradas nos Pet/Dcomps, objeto deste processo administrativo, em face da prescrição do direito de compensar parte dos débitos fiscais.

Inconformada com a homologação parcial das compensações, a recorrente interpôs a manifestação de inconformidade às fls. 589/597, alegando, as razões que foram assim sintetizadas por aquela DRJ:

“Diz que o Decreto nº 20.910/32 não foi recepcionado pela atual Constituição Federal de 1988, pois é incompatível com o art. 146, III, alínea ‘b’, ou seja, o Decreto não é instrumento legal hábil a tratar de prescrição em matéria tributária, que é reservada à lei complementar.

Argumenta que, ainda que o Decreto fosse o meio legal para tratar da prescrição em matéria tributária, não poderia ser aplicado ao presente caso, uma vez que fala sobre início do prazo de prescrição para que seja exigido pelo fisco, prazo esse que se refere ao período anterior ao começo da execução, não sendo aplicado após o início da execução dos créditos, visto que para isso não há previsão legal no ordenamento jurídico. Além disso, entende ser um afronta aos princípios da Legalidade: inaplicabilidade de Decreto nº 20.910/32; e da Proporcionalidade: a proteção constitucional do direito adquirido constitui garantia para a permanência de estabilidade de usufruir a decisão que fez coisa julgada, não podendo ser interrompida por prazo prescricional, e por estar limitada pela decisão judicial que permitiu a compensação dos créditos do PIS somente com débitos do próprio PIS, que, iniciada a compensação em 2005, tornou-se impossível compensar todos os valores com créditos do PIS até 2006, já que não possuía débitos suficientes para compensar.

Respalhando-se em doutrina que transcreve, chega à conclusão de que sendo o direito a compensação um direito potestativo, esse direito não se submete a prazo prescricional, não estando, portanto, o direito compensatório condicionado a qualquer espécie de prazo.”

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme acórdão nº 06-15.516, às fls. 600/605, assim ementado:

“COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS RECONHECIDOS EM AÇÃO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO.

O direito pleiteado pelo sujeito passivo para compensação de débitos próprios com créditos reconhecidos em decisão judicial, prescreve em cinco anos após a data do trânsito em julgado da ação judicial.”

Inconformada com essa decisão, a recorrente interpôs o presente recurso voluntário (fls. 608/623), requerendo a sua reforma a fim de que seja homologada a

compensação de todos os débitos fiscais declarados, alegando, em síntese, as mesmas razões expendidas na manifestação de inconformidade, ou seja, a inocorrência da prescrição e afronta aos princípios da legalidade e da proporcionalidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Em que pese o extenso recurso voluntário apresentado pela recorrente, a questão de mérito se resume à prescrição quinquenal do seu direito à repetição/compensação dos créditos financeiros declarados nos Per/Dcomps cujo direito à compensação foi reconhecido judicialmente em decisão transitada em julgado na data de 05/03/2001.

A prescrição de dívidas da União e de qualquer direito contra a Fazenda Nacional, seja qual for a sua natureza, encontra-se regulada pelo Decreto nº 20.910, de 06/01/1932, que assim dispõe, *in verbis*:

"Art. 1º - As Dívidas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, Prescrevem Em Cinco Anos Contados Da Data Do Ato Ou Fato Do Qual Se Originarem."

Especificamente, com relação a indébitos tributários, o Código Tributário Nacional – CTN, assim dispõe, quanto à decadência/prescrição, *in verbis*:

"Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...).

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.”

No presente caso, a decisão judicial que reconheceu o direito de a recorrente compensar os créditos financeiros transitou em julgado na data de 05 de março de 2001.

Assim, nos termos de ambos os diplomas legais, citados e transcritos acima, o prazo limite para transmitir Per/Dcomps dos indébitos (créditos financeiros) expirou-se em 05 de março de 2006.

Quaisquer pedidos de restituição/compensações transmitidos depois daquela data não podem ser homologadas por ter ocorrido a decadência/prescrição do direito de o contribuinte repetir/compensar tais indébitos.

As alegações da recorrente de que seu direito à compensação, por ter natureza potestativa, é “*ad aeternum*”, não tem amparo legal. Conforme demonstrado há dois diplomas legais, sendo um deles lei complementar, fixando prazo para se exercer o direito à repetição/compensação de créditos financeiros contra a Fazenda Nacional, inclusive, decorrentes de pagamentos indevidos e/ ou maior de tributos.

O fato de somente ter iniciado a compensação no ano-calendário de 2005 foi uma opção da recorrente. Conforme informado, a decisão transitou em julgado na data de 05/03/2001, data a partir da qual podia exercer seu direito à repetição/compensação.

Também, ao contrário do seu entendimento, a aplicação do Decreto nº 20.910, de 1932, e CTN, para se contar o prazo decadencial quinquenal para se averiguar a extinção ou não do direito à repetição/compensação de indébitos tributários, não implica afronta aos princípios da legalidade e da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto à compensação de créditos financeiros contra a Fazenda Nacional com débitos fiscais próprios, a partir da vigência do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, com a redação dada pela MP nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002, em 01/10/2002, somente passou a ser permitida, mediante a entrega de declaração de compensação (Dcomp), nos seguintes termos:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

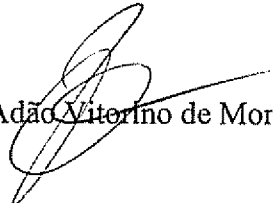
§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação ”

Ora, segundo o § 2º deste artigo, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

No presente caso, conforme demonstrado, os créditos financeiros declarados nas Dcomps e/ ou Per/Dcomps, cujas compensações não foram homologadas pela DRF em Joinville, ao contrário do entendimento da recorrente, não são passíveis repetição/ compensação. Assim, não há que se falar em homologação da compensação dos débitos fiscais declarados e não homologados por aquela DRF, discriminados em seu despacho decisório, mais especificamente à fl. 558.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, nego provimento ao presente recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida.



José Adão Vitorino de Moraes